

Proc. 3321/42

(CJT-166-42)

1942

RMO/ZM.

A desídia que caracteriza a rescisão do contrato de trabalho é a intencional, com caráter de habitualidade, e não a que traduz na execução, por culpa do empregado, onde não existe dolo de sua parte, como na primeira.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia de Eletricidade Paraense Limitada interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região, de 23 de março último, que, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o empregado Antonio Moreira de Barros, determinou sua reintegração nos serviços da recorrente, com as vantagens asseguradas em lei;

CONSIDERANDO que a recorrente não traz nenhuma matéria de direito em seu recurso capaz de ilidir os motivos contidos na decisão proferida pelo tribunal a quo, se limitando, tão somente, a repisar matéria já apreciada, alegando que existem nos autos elementos suficientes de provas da culpabilidade do seu empregado, mas, isso sem qualquer apoio ou fundamento jurídico;

CONSIDERANDO que a desídia prevista no art. 54, alínea g, do dec. 20 465, de 12 de outubro de 1931, de que é acusado o recorrido, para que possa ser tida como falta grave capaz de justificar a rescisão do contrato de trabalho, deve ser entendida com a prática continuada de atos dessa espécie, de tal sorte que o empregado se torne elemento nocivo ao serviço do empregador, o que não ocorre, no caso em tela;

CONSIDERANDO, mais, que a desídia que caracteriza a rescisão do contrato de trabalho é a intencional,

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

com caráter de habitualidade, e não a que traduz má execução, por culpa do empregado, onde não existe dolo de sua parte, como na primeira;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, mantida, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1942.

- | | | |
|----|-----------------------|------------|
| a) | Araujo Castro | Presidente |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 151 9 142